

ACÓRDÃO Nº 212/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.326/2015-3.
- 1.1. Apensos: 007.239/2011-4; 004.054/2016-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37); Construtora Globo Ltda. (02.649.279/0001-64); Construtora Rio Negro Ltda (07.295.321/0001-00); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Globo Edificações Prediais Ltda. (06.878.512/0001-31); Heleno Batista de Moraes (323.183.164-49); José Gildeilson Marcelino Jacinto (058.502.424-30); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Rafael Fernandes de Carvalho Junior (154.058.184-53); Uilza Farias da Cunha (395.452.454-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Djânio Antônio Oliveira Dias (8737/OAB-PB), representando Heleno Batista de Moraes.
 - 8.2. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, representando Rafael Fernandes de Carvalho Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial derivada de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 007.239/2011-4) acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais dos seguintes convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB: 833033/2004 (Siafi 518220), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311) e 286/2002, Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e 4599/2004 (Siafi 519030), Fundo Nacional de Saúde (FNS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, bem como Construtora Rio Negro Ltda., Construtora Globo Ltda, Globo Edificações Prediais Ltda, DR Projetos e Construções Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino Pereira, Benigno Pontes de Araújo, Marcos Tadeu Silva, Uilza Farias da Cunha, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Construtora Rio Negro Ltda., Construtora Globo Ltda., Globo Edificações Prediais Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo, Marcos Tadeu Silva, Uilza Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes;

9.3. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. e seu sócio, Marcos Tadeu Silva, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
25.138,80	30/9/2005
9.552,00	21/11/2005
9.891,00	23/11/2005

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis citados no item 9.3., no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Rio Negro Ltda. e seus sócios, Deczon Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 21.792,89, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 8/2/2006 até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aos responsáveis citados no item 9.5., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Rio Negro Ltda. e seus sócios, Deczon Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
22.750,50	17/8/2005
12.820,00	18/10/2005
30.806,00	2/1/2006
29.680,00	27/1/2006

30.820,00

14/3/2006

9.8. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis citados no item 9.7., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a empresa DR Projetos e Construções Ltda. e seus sócios, José Roberto Marcelino Pereira e Benigno Pontes de Araújo, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
12.079,45	14/6/2007
11.655,55	16/8/2007
2.343,96	29/10/2007

9.10. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis citados no item 9.9., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Globo Ltda. e Deczon Farias da Cunha, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
122.342,00	3/4/2003
98.231,00	1/7/2003
77.480,00	5/8/2003
60.191,00	22/9/2003
18.056,00	24/10/2003

30.952,00	11/11/2003
38.000,00	11/12/2003
15.000,00	23/12/2003
78.079,00	30/12/2003
148.541,00	6/4/2004
69.358,00	6/5/2004
5.298,00	14/9/2004
9.150,00	4/4/2005
130.644,15	25/9/2005
13.600,00	29/12/2005
33.814,91	4/1/2006

9.12. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis citados no item 9.11., no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.13. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a empresa Globo Edificações Prediais Ltda., Deczon Farias da Cunha e Uilza Farias da Cunha, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
54.477,90	2/12/2005
63.715,00	4/1/2006
1.600,00	20/1/2006
14.563,10	3/2/2006

9.14. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis citados no item 9.13., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.15. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.16. autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.17. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.18. considerar graves as infrações cometidas por Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68);

9.19. inabilitar, por cinco anos, os responsáveis citados no subitem 9.18 deste acórdão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.20. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade das empresas Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64), Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31) Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/001-97) e DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) para participarem, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.21. dar ciência deste acórdão ao município de Cruz do Espírito Santo/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Fundação Nacional de Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Tribunal de Contas no Estado da Paraíba e aos responsáveis;

9.22. remeter cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 4/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/2/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-04/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral